



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi** ☆
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 70 DE 22 MARÇO 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E PEDIÇÃO
LEI Nº 103 2016
Adriana Accorsi
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INDICAÇÃO DOS DADOS IDENTIFICADORES
DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS
DE SEGURANÇA E VIGILANTES, EM
ESTABELECIMENTOS EM QUE SE REALIZEM
EVENTOS, NO AMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos em que se realizem eventos, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Estado de Goiás, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível ao público, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança por meio de vigilantes.

Parágrafo único – Ficam tais casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares obrigadas a indicar em seus sites os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança, bem como, disponibilizar a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

Adriana Accorsi



Art. 2º. A infração ao disposto nessa lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência a multa estipulada no “caput” deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art.3º. Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade última defender o bem-estar da coletividade, na medida em que pretende tutelar a sua segurança em momentos de lazer. Visa, portanto, permitir que o usuário de casas noturnas, casas de show, boates e similares, possa desfrutar tranquilamente de seus períodos de descanso.

Fundamenta-se deste modo, no dever do Estado de fiscalizar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, como garantia de que não e tornem prejudiciais ao meio ambiente ou a incolumidade dos usuários.

Nesta medida, pretende-se a identificação clara, para o consumidor destes estabelecimentos, de todos os elementos de segurança oferecidos, incluindo-se também o nome e os dados da empresa que presta o próprio serviço de segurança. Garante-se, com isto, conforto ao consumidor, inserindo-se a medida dentre os seus direitos básicos a informação.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016000778

Data Autuação: 22/03/2016

Projeto : 70 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DOS DADOS IDENTIFICADORES DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANTES, EM ESTABELECIMENTOS EM QUE SE REALIZEM EVENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2016000778



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O FOLHAR DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 70 DE 22 MARÇO 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E FISCALIZAÇÃO
LEI Nº 103 2016
[Assinatura]
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INDICAÇÃO DOS DADOS IDENTIFICADORES
DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS
DE SEGURANÇA E VIGILANTES, EM
ESTABELECIMENTOS EM QUE SE REALIZEM
EVENTOS, NO AMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos em que se realizem eventos, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Estado de Goiás, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível ao público, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança por meio de vigilantes.

Parágrafo único – Ficam tais casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares obrigadas a indicar em seus sites os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança, bem como, disponibilizar a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

[Assinatura]



Art. 2º. A infração ao disposto nessa lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência a multa estipulada no "caput" deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art.3º. Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade última defender o bem-estar da coletividade, na medida em que pretende tutelar a sua segurança em momentos de lazer. Visa, portanto, permitir que o usuário de casas noturnas, casas de show, boates e similares, possa desfrutar tranquilamente de seus períodos de descanso.

Fundamenta-se deste modo, no dever do Estado de fiscalizar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, como garantia de que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente ou a incolumidade dos usuários.

Nesta medida, pretende-se a identificação clara, para o consumidor destes estabelecimentos, de todos os elementos de segurança oferecidos, incluindo-se também o nome e os dados da empresa que presta o próprio serviço de segurança.

Garante-se, com isto, conforto ao consumidor, inserindo-se a medida dentre os seus direitos básicos a informação.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUINTRADES
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/03 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016000778
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança e vigilantes, em estabelecimentos em que se realizem eventos, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, que dispõe sobre obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança e vigilantes, em estabelecimentos em que se realizem eventos, no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição prevê que os estabelecimentos em que se realizem eventos abertos ao público, como casas de shows, boates, discotecas, danceterias ou similares, ficam obrigados a indicar, junto ao acesso principal e também internamente, em local visível, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança.

Exige, ainda, que os estabelecimentos acima mencionados disponibilizem em seus sítios na internet os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança, com como o alvará de funcionamento da empresa de segurança espedido pela Polícia Federal.

Dá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação da Lei, para que os destinatários da norma a ela se adequem.

Por fim, caso infringidas as disposições que traz, estabelece pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual será dobrado no caso de reincidência.

Segundo consta na justificativa, a presente propositura tem como objetivo defender o bem-estar da coletividade, na medida em que pretende tutelar sua segurança nos momentos de lazer. Assim sendo, pretende-se a identificação clara do prestador dos serviços de segurança, garantindo ao consumidor seu direito básico de informação.

Essa é a síntese da proposição em análise.



O presente projeto trata de consumo, matéria de competência legislativa concorrente, no termos, respectivamente, do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF).

Em sede de competência legislativa concorrente, cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Constata-se que a presente proposição está dentro da competência atribuída pelo § 2º do art. 24 da CF, não contrariando a legislação federal, antes suprimindo os claros e estabelecendo norma que atende à realidade regional. O projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, no caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência constitucionalmente deferida aos Estados (inciso V do art. 24 da CF).

Ainda, observa-se que a proposição visa o cumprimento do inciso V do art. 170 e art. 196, ambos da CF, e é compatível com o disposto no § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter **concorrente** e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e **serviços** e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da **saúde, da segurança, da informação** e do **bem-estar** do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (Grifou-se).

Sobre a possibilidade de lei estadual dispor sobre segurança dos consumidores, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada. 3. Agências bancárias e instituições financeiras. **Instalação de dispositivos de segurança. Relações de consumo.** 4. Competência legislativa concorrente. **Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema.** Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Bem. Decl. No RE 830.133/RN. Rel. Gilmar Mendes, DJe 14.11.2014. Grifou-se).

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 3. Lei estadual n. 12.971/98. **Segurança das relações de consumo.** Agências bancárias. **Matéria**



legislativa de competência concorrente. Possibilidade de edição de Lei estadual sobre o tema. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Emb. Decl. nos Emb. Decl. no AgRg no Agravo de Instrumento 761.031/MG, Rel. Gilmar Mendes, DJe 29.4.2013. Grifouse).

Por outro lado, não há vício de iniciativa, visto que não adentra em campo reservado a outros Poderes, Tribunais ou ao Ministério Público.

A iniciativa é proporcional, oportuna e relevante, visto que estabelece medida adequada, necessária e que produz mais benefícios que ônus, visando resguardar a segurança de consumidores.

Portanto, a propositura ora relatada não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades. Todavia, com o intuito de aprimoramento do presente projeto de lei, apresentamos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 70 DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, informarem dados identificadores do prestador do serviço de segurança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Casas de shows, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, são obrigados a indicar, em locais visíveis na entrada e no interior do estabelecimento, em caracteres legíveis aos consumidores, dados identificadores do prestador do serviço de segurança no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º também são obrigados a informar em seus sítio na rede mundial de computadores dados identificadores do prestador do serviço de segurança no estabelecimento, inclusive disponibilizando alvará de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa fixado no caput será dobrado.

§ 2º O valor previsto no caput será atualizado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 31 de Março de 2016.

DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 278 / 6

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 06 / 2016.

Presidente:





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 36 DE junho DE 2016.


1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado... SIMEY ZOU SILVEIRA

.....
PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

20 de Junho de 2016 .

Deputado Santana Gomes
Presidente

GABINETE DO DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Processo nº 2016000778

Interessado: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança e vigilantes em estabelecimentos em que se realizem eventos no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Constam os autos sobre projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança e vigilantes em estabelecimentos em que se realizem eventos no âmbito do Estado de Goiás.

Resumidamente a referida norma enfatiza que os estabelecimentos realizam eventos, abertos ao público, gratuitamente ou sob pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias, ou similares, que estejam em funcionamento, ficam obrigados a indicar junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível ao público, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança por meio de vigilantes.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que o projeto de lei em destaque foi encaminhado ao Ilustre Álvaro Guimarães, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para promulgação



de relatório cuja conclusão deliberou pela sua aprovação com adoção de substitutivo apresentado. (fls. 10-13).

Ato contínuo, a matéria em apenso, após receber parecer favorável pela CCJR (fls.14), foi aprovada para parecer da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor (fls.15-16), cabendo a mim a honra de proferir relatório, que segue descensionalmente consubstanciada nos seguintes termos:

Inicialmente verifico que a propositura encontra arrimo na Carta Magna Brasileira onde a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Confira-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Dessa forma, podemos entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais, assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

No mesmo norte, com a promulgação da Lei 8.078/90 (regulando o art. 5º, inciso XXXII da CF/88) o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter de forma implícita o princípio do protecionismo do consumidor, uma vez que foram elaboradas normas de tratamento diverso às relações entre pessoas guiadas pela vontade numa relação de consumo, visando também o princípio do equilíbrio da relação consumista, pela qual deve existir harmonia entre consumidor e prestador/fornecedor em todos os momentos. Ainda, no mesmo timbre, importa frisar que o consumidor é sempre



vulnerável quando se sujeita às práticas de oferta, publicidade e de fornecimento de produtos e serviços.

A Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º e ss, sobre Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Assim, diante do exposto, forte nos permissivos legais acima preceituados, concluo pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei em comento, com as minhas homenagens à Ilustre Deputada Adriana Accorsi pela propositura.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

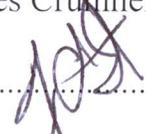
08 de agosto de 2016.



Presidente: Deputado Santana Gomes

Deputado José Nelto.....

Deputado Virmondes Cruginel Filho.....

Deputado Jean.....

Deputado Simeyzon Silveira.....

Deputado Valcenôr Braz.....

Deputado Humberto Aidar.....

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06/09/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO/ A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13/09/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 758-P

Goiânia, 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

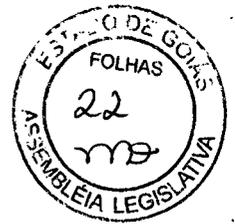
Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 335, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, informarem dados identificadores do prestador do serviço de segurança.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 335, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, informarem dados identificadores do prestador do serviço de segurança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Casas de shows, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, são obrigados a indicar, em locais visíveis na entrada e no interior do estabelecimento, em caracteres legíveis aos consumidores, dados identificadores do prestador do serviço de segurança no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º também são obrigados a informar em seu sítio na rede mundial de computadores, dados identificadores do prestador do serviço de segurança no estabelecimento, inclusive disponibilizando alvará de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

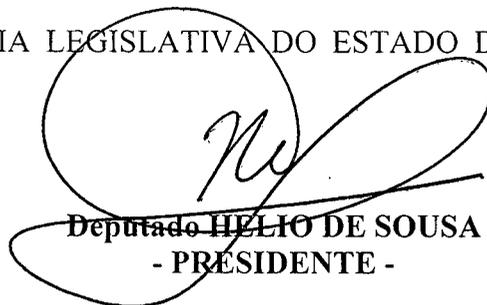
§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa fixado no *caput* será dobrado.

§ 2º O valor previsto no *caput* será atualizado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

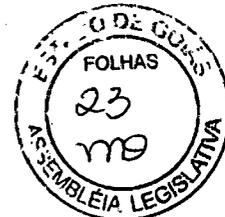


Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.426



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.458, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

335

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cessar de shows, boates, discotecas, dançoterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, informarem dados identificadores do prestador do serviço de segurança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Cessar de shows, boates, discotecas, dançoterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, são obrigados a indicar, em locais visíveis na entrada e no interior do estabelecimento, em caracteres legíveis aos consumidores, dados identificadores do prestador do serviço de segurança no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º também são obrigados a informar em seu sítio na rede mundial de computadores, dados identificadores do prestador do serviço de segurança no estabelecimento, inclusive disponibilizando sítios de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor de multa fixado no caput será dobrado.

§ 2º O valor previsto no caput será atualizado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que o substituir.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 66 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de outubro de 2016, 128ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.770, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

Introduz alterações no Decreto nº 7.141, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a concessão de cédula e de indenização de transporte, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013603256.

DECRETA:

Art. 1º São introduzidas no Decreto nº 7.141, de 06 de agosto de 2010, as seguintes alterações:

I - o parágrafo único do art. 3º passa a vigorar como § 1º.

II - o art. 3º é acrescido de § 2º, assim redigido:

"Art. 3º

§ 2º Os índices III e IV serão excepcionados, quando concessões a servidores lotados na Secretaria de Estado de Casa Militar.

..... (DNF)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2016, 128ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.771, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

Promove a revogação de dispositivos nos Decretos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002874.

DECRETA:

Art. 1º Em atendimento às disposições da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências, ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso V do art. 4º; o inciso VIII do art. 5º; o art. 7º a o art. 18 e seu parágrafo único, todos do Decreto nº 4.183, de 26 de janeiro de 1994, que regulamenta o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC);

II - o inciso V do art. 2º do Decreto nº 4.593, de 1º de dezembro de 1995, que regulamenta o Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER);

III - os §§ 1º e 2º do art. 4º; o inciso V do art. 7º; o inciso IX do art. 8º e os arts. 16 e 17, todos do Decreto nº 5.192, de 17 de março de 2000, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDEMETRO);

IV - o inciso V do art. 5º e os arts. 11, 13, 14 e 15, todos do Decreto nº 7.578, de 20 de março de 2012, que regulamenta o Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer (FECCON);

V - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 23 do Decreto nº 8.069, de 4 de fevereiro de 2014, na parte em que disciplina o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2016, 128ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.772, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

Revoca o Anexo Único, inciso III, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei nº 17.016, de 27 de dezembro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20160000030893 e Anexo, mediante ofício nº 703/2016-PROCO, de Procuradoria-Geral do Estado, dos Despachos nºs 3283/2016, da Superintendência Central de Administração de Pessoal do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, 7368/2016-GAB/SEGPLAN, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como 802/2016-ADRET, de Advogado Geral do Estado de Goiás, e em cumprimento ao Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 438213-06/2014.8.08.0000/2014-84321193, sob o rito de Habeas Corpus, da Quarta Turma Adutora do Quarta Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Anexo Único, inciso III, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, publicado no Suplemento do Diário Oficial do dia 23 do mesmo mês e ano, e fim de nele fazer a seguinte inclusão:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2016, 128ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.773, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui o Sistema de Indicadores de Desempenho e Performance da Administração Tributária Estadual, regulamenta o desenvolvimento no âmbito dos integrantes do Quadro de Pessoal do Fisco e normaliza o funcionamento do Comitê de Avaliação de Desempenho, Aperfeiçoamento e Qualificação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás e arts. 24, 25-A e 51 de Lei nº 13.205, de 18 de abril de 1998 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002831.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui o Sistema de Indicadores de Desempenho e Performance da Administração Tributária Estadual, regulamenta o desenvolvimento no âmbito dos integrantes do Fisco estadual, a Avaliação de Desempenho Individual do Auditor Fiscal e normaliza o funcionamento do Comitê de Avaliação de Desempenho, Aperfeiçoamento e Qualificação.

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE INDICADORES DE DESEMPENHO E PERFORMANCE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, o Sistema de Indicadores de Desempenho e Performance da Administração Tributária Estadual - SID, com o objetivo de:

- I - permitir a avaliação permanente e o acompanhamento gerencial dos resultados das ações fiscais;
- II - avaliar o desempenho das atividades da Administração Tributária;
- III - fixar metas de resultado;
- IV - monitorar o atingimento das metas propostas;
- V - subsidiar a seleção dos contribuintes e as operações e prestações a serem fiscalizadas;
- VI - servir de suporte para a promoção na carreira do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. Estão sujeitas ao SID todas as unidades administrativas:

- I - da Superintendência de Receita;
- II - de Corregedoria Fiscal;
- III - do Conselho Administrativo Tributário.

Art. 3º Compõem o Sistema de Indicadores de Desempenho e Performance da Administração Tributária Estadual:

- I - os indicadores de resultado e de gestão definidos para o planejamento das atividades;
- II - as ferramentas de gestão e os sistemas corporativos fiscalizatórios;
- III - o Planejamento das Ações de Fiscalização registrado no Sistema de Gestão de Fiscalização - SGF;
- IV - o Relatório de Atividade Fiscal registrado mensalmente no Sistema de Gestão de Fiscalização - SGF;
- V - a Avaliação de Desempenho Individual do Auditor Fiscal - ADIAF;
- VI - o modo de divulgação dos indicadores, das metas e dos resultados.

Art. 4º São considerados indicadores prioritários para a gestão dos resultados e do desempenho da Administração Tributária Estadual aqueles referentes:

- I - à arrecadação tributária;
- II - ao índice de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - ao volume de crédito tributário lançado em ações fiscais, bem como à qualidade dos lançamentos realizados;
- IV - ao volume de efetiva recuperação de créditos tributários gerados em exercícios anteriores;
- V - à duração das atividades e etapas relacionadas aos julgamentos dos processos administrativos tributários;
- VI - à duração do Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A apuração e divulgação dos indicadores prioritários deverão ocorrer de forma sistemática.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de outubro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar